

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados ao Município de Quiterianópolis/CE, por força do Convênio 1667/1994-FAE, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 30/3/1999.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram os seguintes ex-Prefeitos do Município:

a) Domingos Pedroza de Souza (gestão 1993 a 1996), em decorrência de pagamentos irregulares, no exercício de 1995, no total de R\$ 2.372,17;

b) Francisco Vieira Costa (gestão 1997 a 2000), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 1998, totalizando R\$ 144.117,00.

No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu por bem não citar o ex-Prefeito Domingos Pedrosa de Souza, tendo em vista que o débito a ele atribuído não alcançou o limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012. Por esse motivo, com fulcro no art. 19 do citado normativo, a unidade técnica propôs o arquivamento dos autos em relação ao responsável, sem a respectiva baixa da responsabilidade, nem o cancelamento dos débitos.

O ex-Prefeito Francisco Vieira Costa foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município em 1998, ou recolher aos cofres do FNDE os valores correspondentes, os quais, segundo os pareceres, foram aplicados durante sua gestão.

Transcorrido o prazo fixado no ofício de citação, considerando o silêncio do ex-Prefeito, declaro, desde já, sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos que permitam o reconhecimento da regularidade da gestão dos recursos públicos e a boa-fé do responsável, a unidade técnica, por meio da instrução transcrita no Relatório, propôs a irregularidade das respectivas contas e sua condenação ao pagamento do prejuízo apurado, com os acréscimos legais.

A Secretaria deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por considerar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, consoante entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu a aplicação subsidiária do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, “para resolução de mérito deste processo”, sugerindo o seu arquivamento, em razão da prescrição tanto da pretensão ressarcitória como da pretensão punitiva.

Com as vênias do *Parquet*, acolho a proposta de encaminhamento da Secex/TCE, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

O débito atribuído a Domingos Pedrosa de Souza, atualizado monetariamente até 26/05/2022, importa em R\$ 12.579,09. Por esse motivo, considerando não ter sido identificado outro débito do ex-Prefeito que justifique o somatório previsto no art. 6º, § 1º, da IN-TCU 71/2012, reputo correta a decisão da unidade técnica de não efetuar sua citação, razão pela qual, em relação ao

responsável, desnecessária medida adicional ao arquivamento previsto no art. 19 do mesmo normativo, porquanto não chegou a integrar a presente relação processual.

O arquivamento dos autos em relação a Francisco Vieira Costa, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória, não me parece adequada, porquanto aplicável ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282).

Nesse sentido, vale rememorar que, ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Some-se a isso o fato de não restar caracterizada a situação prevista no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, uma vez que o responsável foi notificado por diversas vezes acerca da necessidade de apresentar contas dos recursos por ele geridos ou de restituir os valores correspondentes aos cofres públicos. Tais notificações ocorreram nos exercícios de 2000, 2001, 2011, 2014 e 2016, conforme expedientes e avisos de recebimento (AR) acostados às peças 12 e 13.

Não há, portanto, falar em prejuízo à defesa do responsável decorrente da suposta inércia da administração em dar conhecimento ao responsável das irregularidades que deram azo a esta tomada de contas especial.

Isto posto, julgo irregulares as contas de Francisco Vieira Costa e o condeno ao pagamento do débito apurado nos autos.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, visto que transcorreu o prazo decenal, para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator